



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096951-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANA ROBERTA DA SILVA ALMEIDA, são agravados FASTTUR TURISMO E CAMBIO EIRELI - ME, CHRYSTIANO BORGES BARCELLOS, ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI, NOVA CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA., ANDRÉ VINICIUS LIVRIERI, RAFAEL DE BRITO MENDES e CAIO MESTRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44121.

Agravo de instrumento nº 2096951-51.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Juliana Roberta da Silva Almeida.

Agravados: Fasttur Turismo e Cambio Eireli - Me e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento em primeira instância. Documentos que indicam a existência de recursos suficientes para suportar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízos de seu sustento. Agravante que auferir rendimentos superiores a três salários-mínimos. Indeferimento da gratuidade processual postulada mantido. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 1130 da origem, integrada por fls. 1142, que, em ação de rescisão de contrato cumulada com indenizatória, indeferiu a gratuidade requerida pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada omitiu-se quanto ao fato relevante de que a agravante se encontra desempregada desde julho de 2024, não possuindo qualquer fonte de renda para arcar com as custas processuais, vindo a utilizar suas economias exclusivamente para sua subsistência e de sua família; que o fato de ser proprietária de um imóvel de valor razoável não implica, por si só, capacidade financeira para custear as despesas do processo; que o entendimento majoritário dos tribunais é no sentido de que a propriedade de um imóvel não impede a concessão do benefício da justiça gratuita quando não há liquidez suficiente para arcar com custas do processo. Assim, requer a concessão da gratuidade pleiteada.

Não foi requerida a concessão de liminar, sendo determinada a juntada de documentação comprobatória complementar para fins de avaliação da benesse pleiteada (fls. 83).

A agravante juntou documentos (fls. 92/119).

É o breve relato.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo não é de ser provido.

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O artigo 99, § 3º, Código de Processo Civil, por sua vez, prevê que: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Ocorre que tal presunção é meramente relativa e, havendo dúvida, pode o juiz exigir prova complementar ou mesmo indeferir o benefício.

No presente caso, observa-se que o respeitável Juízo *quo* deferiu à parte agravante oportunidade de prazo adicional de 15 dias para juntada de documentos que possibilitassem a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, conforme decisão de fls. 1099 dos autos de origem:

Fls. 1092/1098: Vista/Ciência à Defensoria Pública do Estado.

Para apreciação da gratuidade processual, a Requerente deverá carrear aos autos suas três últimas declarações de imposto de renda completas, inclusive declaração de bens ou prova da isenção, extratos bancários dos três últimos meses e outros documentos idôneos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos (fls. 1099 da origem).

A agravante se manifestou às fls. 1107/1108 juntando os documentos de fls. 1109/1129, nos autos de origem.

Contudo, conforme disposto na respeitável decisão agravada de fls. 1130 da origem, a agravante não logrou demonstrar que faz jus à benesse pleiteada, nos seguintes termos:

Na linha do que já havia sido decidido às fls. 928/929 e pelo v. Acórdão de fls. 954/960, a coautora Juliana não faz jus à gratuidade processual, sendo certo que auferiu, conforme declaração IR 2024, rendimentos anuais de R\$ 116.037,15 e é proprietária de imóvel de valor razoável (fls. 1117/1124), não podendo ser havida como pobre na acepção jurídica do termo.

Logo, indefiro a gratuidade processual (fls. 1130 da origem).

Ao interpor o presente instrumento, a agravante não colacionou nenhuma documentação complementar para a demonstração da alegada hipossuficiência.

De todo modo, a decisão de fls. 83 deste instrumento advertiu a agravante acerca da necessidade de apresentação de documentos comprobatórios para avaliar o deferimento definitivo da benesse:

*Nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, comprove a agravante a insuficiência de recursos alegada no prazo de cinco dias, na forma de **extratos bancários atualizados de todas as contas** (juntando relatório do registrato do Banco Central, que pode ser emitido no site do Banco Central - <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/> -, relatório CCS, de modo a comprovar quais as contas abertas em seu nome) e demais documentos que considerar pertinentes (fls. 83) (realces originais).*

A agravante acostou, então, documentos às fls. 92/109.

E, em que pese as razões do recurso, a decisão não comporta reforma.

Denota-se nos autos que houve o cumprimento do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, que determina que *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

E foi o que ocorreu nos autos subjacentes. O juízo singular, através da decisão de fls. 1099 dos autos de origem, oportunizou à agravante a juntada de documentação para comprovação da alegada hipossuficiência.

Contudo, a parte não logrou demonstrar a hipossuficiência alegada, tendo em vista que a documentação juntada não se coaduna com a benesse ansiada, notadamente porque *auferiu, conforme declaração IR 2024, rendimentos anuais de R\$ 116.037,15 e é proprietária de imóvel de valor razoável (fls. 1117/1124), não podendo ser havida como pobre na acepção jurídica do termo (fls. 1130).*

De todo modo, esta relatoria novamente oportunizou a juntada de documentação comprobatória para avaliação da gratuidade postulada, e a agravante trouxe os documentos de fls. 92/119.

E o extrato da conta bancária da agravante junto ao anexo Nu Pagamentos comprova que ela possui **renda mensal superior a 3 salários-mínimos**, sendo que, entre 01/04/2025 e 14/04/2024, a agravante recebeu em sua conta o total de R\$6.619,96 (fls. 108/111) e, entre 01/03/2025 e 31/03/2025 recebeu o total de R\$7.329,96 (fls. 112/116).

Embora a agravante alegue que sua renda se encontra comprometida com despesas de saúde, os documentos apresentados nos autos não comprovam o comprometimento alegado, notadamente porque seus extratos confirmam que ela realiza transferências via *pix* em valores elevados a **diversos terceiros** (e não somente à sua psicóloga), sem qualquer justificativa.

Assim, não se vislumbra a alegada penúria financeira decorrente de despesas essenciais, sendo certo que, ademais, a ausência de saldo em conta ou a existência de saldo negativo não indica, por si só, a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas do processo.

Embora a lei confira presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, **os elementos dos autos evidenciam** a falta dos pressupostos legais para a concessão na hipótese.

Nesse sentido vem se pronunciando esta Corte no julgamento de casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de justiça gratuita. Hipossuficiência não demonstrada. Presunção de veracidade da declaração de pobreza afastada. Demonstrativo de crédito de

*benefício previdenciário comprovando valores mensais superiores a três salários mínimos. **Critério de renda familiar de até três salários mínimos, adotado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara, para reputar necessitada a pessoa natural.*** Falta de apresentação de documentos por parte do demandante, malgrado instado a fornecê-los em sede de recurso. Gratuidade incabível. Custas ínfimas. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245650-91.2019.8.26.0000; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 30/01/2020) (realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A EFETIVA CARÊNCIA DE RECURSOS DO RECORRENTE - AGRAVANTE QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSAIS DE VALOR ACIMA DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS** – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284884-80.2019.8.26.0000; Rel. Erickson Gavazza Marques; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 03/02/2020) (realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza. Presunção relativa que foi afastada por outros elementos dos autos. **Comprovante de rendimentos que comprova uma renda mensal líquida superior a três salários mínimos.** Extratos de conta corrente que demonstram uma movimentação de valores consideráveis. **Gratuidade incabível.** Decisão mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263143-81.2019.8.26.0000; Rel. Walter Barone; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 29/01/2020) (realces não originais)

Assim também já se pronunciou esta Colenda Câmara. A propósito, confira-se: ***Agravo de Instrumento 2005610-17.2020.8.26.0000; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 11/02/2020.***

Cumpre ressaltar, ademais, que conforme requerido no despacho de fls. 83, a análise dos extratos bancários da parte é essencial para averiguar se faz jus à benesse, contudo, a agravante deixou de juntar os extratos bancários de todas as suas contas.

Isso porque o relatório de contas e relacionamentos (CCS) comprova que a autora possui contas ativas no Itaú Unibanco, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, MagaluPay, Nu Pagamentos e Alelo (fls. 93/94 do instrumento), todavia, a agravante se limitou a apresentar extratos do Itaú Unibanco (fls. 106/107), e Nu Pagamentos (fls. 108/116).

Assim, a autora não cumpriu integralmente a ordem de apresentação de todos os extratos, notadamente em relação às suas contas mantidas junto ao Banco Bradesco e à Caixa Econômica Federal.

A propósito:

*Agravo de instrumento - Locação comercial - Ação de despejo cumulada com cobrança em fase de cumprimento de sentença - Gratuidade de justiça - Pessoas físicas - Documentos que não comprovam de forma segura a necessidade do benefício - Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que é relativa - **Indícios da ocultação de patrimônio** - Revogação do benefício concedido em primeiro grau - Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229241-98.2023.8.26.0000; Rel. Vianna Cotrim; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 18/10/2023) (realces não originais).*

*Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenizatória por danos morais. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual ao agravante. Agravante, desempregado, declarou ter recebido R\$ 120.000,00 em 2022. Extratos bancários comprovam a elevada movimentação financeira. Foram registradas entradas que totalizam R\$ 16.377,91, em junho de 2023, e R\$ 9.823,42, em julho de 2023. **Falta de apresentação dos extratos de todas as suas contas bancárias, o que sugere ocultação. Indeferimento da gratuidade processual postulada mantido.** Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220818-52.2023.8.26.0000; Rel. Carlos Dias Motta; 26ª Câmara de Direito Privado; 25/09/2023) (realces não originais).*

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Recebimento de transferências em valores substanciais não esclarecidas. Ausência de esclarecimentos sobre a fonte da renda. Hipótese de ocultação. Insubsistência da presunção do §3º do art. 99 do CPC. Indeferimento mantido. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287704-67.2022.8.26.0000; Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 14/12/2022) (realces não originais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS– Pessoa física – Outorgado ao autor oportunidade para apresentar documentação necessária — Inércia em ofertar, em sua integralidade, os documentos expressamente solicitados pelo juízo a quo – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – **Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência** – **Extrato bancário que revela**

a existência de contas em outras instituições financeiras –
Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito do recorrente –
Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO, com**
determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento
2007225-03.2024.8.26.0000; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª
Câmara de Direito Privado; j. 29/02/2024) (realces não originais).

Assim, tem-se que a agravante não se desincumbiu de demonstrar a insuficiência de recursos exigida para que faça jus ao benefício pretendido.

Por isso, acertado o indeferimento da concessão da gratuidade, pois os documentos apresentados indicam que ele não se enquadra no conceito legal.

Nesse sentido, desta Colenda Câmara:

Gratuidade processual. Descabimento na espécie. Elementos informativos que permitiam concluir não faltar às autoras condição de arcar com as despesas do processo. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284474-85.2020.8.26.0000; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 10/12/2020).

E ainda: **Agravo de Instrumento**
2134456-47.2023.8.26.0000, Rel. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de
Direito Privado, j. 27/06/2023; Agravo de Instrumento
2118620-34.2023.8.26.0000, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito
Privado, j. 29/05/2023.

Destarte, em que pese o inconformismo, era mesmo de ser negada a gratuidade requerida pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator